



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.731956/2013-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.446 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria IPI
Recorrente FITASFLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

IPI. ZONA FRANCA DE MANAUS.DIREITO A CRÉDITO.

A utilização do crédito do IPI com fundamento no art.82, inciso III c/c com o art. 175 do Decreto n. 7212/2010, depende da comprovação de aprovação de projeto pelo Conselho de Administração da Suframa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Acompanhou o julgamento pela Recorrente, o Advogado Eduardo de Lima Oleari, OAB nº 21540/ES.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), José Luiz Feistauer de Oliveira, Mércia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo a auto de infração para a glosa de créditos de IPI, referentes a aquisições de produtos originários da Zona Franca de Manaus.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 416 a 4281, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI no valor de R\$7.086.704,14, acrescido da multa de ofício de R\$5.315.028,11 e dos juros de mora (calculados até novembro de 2013) de R\$ 704.905,96, totalizando a exigência de R\$13.106.638,21, cuja motivação fática encontra-se no próprio documento e no Termo de Constatação de Infração Fiscal, às fls. 411/415, dos quais, pela pertinência, reproduzem-se os seguintes trechos:

AUTO DE INFRAÇÃO

0001 – CRÉDITOS INDEVIDOS

CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO

O estabelecimento industrial ou equiparado deixou de recolher o imposto em decorrência da escrituração e utilização de crédito indevido, conforme Termo de Constatação em anexo.

TERMO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL

(...)

Após análise da documentação apresentada pela Fiscalizada constatamos que a mesma se apropriou indevidamente de crédito de IPI em Notas Fiscais de Entradas com base no art. 175 do RIPI/2002, relacionadas nos PERDCOMPS acima mencionados, no período de janeiro a dezembro de 2012, como Créditos Extemporâneos e Demais Créditos referentes às aquisições de produtos de contribuintes com domicílio tributário na Zona Franca de Manaus, conforme Notas Fiscais em anexo.

Destaque-se ainda que em todas as notas fiscais relacionadas nos PERDCOMPs citados consta a seguinte observação: “PRODUTO PRODUZIDO NA ZFM ISENTO DE IPI CONF. ART. 69 INCISO II DECRETO 4.544/2002”, não fazendo referência ao art. 82, inciso III, do mesmo diploma legal, condição “Sine qua Non” para que se possa creditar do IPI saído com suspensão da Zona Franca de Manaus.

Os produtos adquiridos com a isenção do artigo 69, inciso II, quando destinados à industrialização, não dão direito a crédito por falta de previsão legal. Já os produtos adquiridos com a isenção do artigo 82, inciso III, dão direito a crédito incentivado, de valor igual ao imposto, calculado como se devido fosse, por força do disposto no artigo 175 do RIPI/2002.

Das alegações e documentação apresentada pela empresa não afastam a convicção de que os produtos adquiridos não atendem as determinações do art.82 inciso III combinado com o art. 175 ambos do RIPI/02.

Todo o crédito de IPI aproveitado nos PERDCOMPs foram objeto das notas fiscais emitidas pela sua fornecedora em Manaus, a saber, "FITAS FLAX DA AMAZÔNIA LTDA", CNPJ: 07.169.868/000169, a uma alíquota de 15%, todas em anexo

[...]

Após a ciência do Auto de Infração, em 09/12/2013 (fl. 416), insurgiuse

O contribuinte contra o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 439 a 463, em 07/01/2014, que assim vai resumido:

FITAS FLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.654.508/000147, estabelecida na Rua Sarandi, 71, Jacaré, Rio de Janeiro, havendo sido cientificada do auto de infração correspondente ao processo acima, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa. apresentar sua tempestiva IMPUGNAÇÃO, conforme os fatos e fundamentos abaixo.

I. O Auto de Infração

1. Trata-se de auto de infração que pretende impor a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados, por suposta falta de recolhimento do imposto, em função de apropriação considerada indevida de créditos oriundos de aquisição de produtos provenientes da Zona Franca de Manaus. (...)

5. Do resumo do mencionado texto, combinado com o Termo lavrado nos presentes autos, tem-se que:

- Após análise da documentação apresentada pela Fiscalizada constatamos que a mesma apropriou-se indevidamente de crédito de IPI em Notas Fiscais de Entradas com base no art. 175 do RIPI/2002, relacionadas nos PERDCOMPS acima mencionados, no período de janeiro a dezembro de 2008, como Créditos Extemporâneos e Demais Créditos referentes às aquisições de produtos de contribuintes com domicílio tributário na Zona Franca de Manaus, conforme cópia anexa da Consulta ao Sistema CNPJ da SRF.*

- As referidas notas fiscais não preenchem os requisitos legais previstos no art. 82 inciso III para apropriação do crédito do IPI ao amparo do 175, ambos do RIPI/2002, Decreto nº 4.544 de 26/12/2002, ou seja serem elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional. (...)*

- Destaque-se ainda que em todas as notas fiscais relacionadas nos PERDCOMPs citados consta a seguinte observação: "PRODUTO PRODUZIDO NA ZFM ISENTA DE IPI CONF. ART. 69 INCISO II DECRETO 4.544/2002".*

- *Das alegações e documentação apresentada pela empresa não afastam a convicção de que os produtos adquiridos não atendem as determinações do art.82 inciso III combinado com o art. 175 ambos do RIPI/02.*

- *A empresa ora Fiscalizada adquiriu produtos tais como fitas adesivas, jumbo hotmelt, jumbo adesivo, filme stretch, etc, de contribuinte com domicílio tributário na Zona Franca de Manaus. A maior fornecedora destes produtos foi à empresa Fitas Flax da Amazônia Ltda. CNPJ 07 169 868/000169 com mais de 99% do seu total.*

- *Sobre o valor de todos os produtos adquiridos da ZFM a Fiscalizada aplicou a alíquota do IPI prevista na TIPI e lançou o resultado no RAIPI (Registro de Apuração do IPI), como crédito incentivado.*

- *Somente os produtos adquiridos com a isenção prevista no artigo 82, inciso III, dão direito a crédito incentivado, ou seja: os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, destinados à industrialização pelo adquirente.*

- *Os produtos industrializados na ZFM (Zona Franca de Manaus) destinados à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional saem dessa região com a isenção prevista no artigo 69, inciso II, do RI PI/2002, desde que atendidos os requisitos ali previstos.*

- *Por outro lado, os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental (estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, saem com a isenção prevista no artigo 82, inciso III, do RIPI/2002.*

- *Os produtos adquiridos com a isenção do artigo 69, inciso II, quando destinados à industrialização, não dão direito a crédito por falta de previsão legal. Já os produtos adquiridos com a isenção do artigo 82, inciso III, dão direito a crédito incentivado, de valor igual ao imposto, calculado como se devido fosse, por força do disposto no artigo 175 do RIPI/2002. (...)*

AS RAZÕES DE DEFESA

Premissas Cumpridas para a Fruição do Benefício Fiscal de Isenção de IPI

(...) 9. Repise-se, portanto, que não existe controvérsia sobre a adequação do fornecedor das mercadorias para a Impugnante, nem sobre a condição de serem isentos os respectivos produtos, que são, conforme constatado, elaborados com matéria extrativa ou agrícola regionais, na forma exigida pela legislação que rege os incentivos fiscais regionais. Tais questões se encontram, portanto, fora de qualquer questionamento.

A Controvérsia: Direito ao Aproveitamento dos Créditos

10. Assim como ocorre nos outros dois processos, o AFRFB não aceitou o aproveitamento do crédito do IPI, porque, em seu entendimento, as mercadorias isentas oriundas, especificamente, da Zona Franca de Manaus não se enquadram na previsão legal, que garante a manutenção do crédito. Assim, os produtos adquiridos com a isenção do artigo 69, inciso II, quando destinados à industrialização, não dão direito a crédito por falta de previsão legal. Já os produtos adquiridos com a isenção do artigo 82, inciso III, dão direito a crédito incentivado, de valor igual ao imposto, calculado como se devido fosse, por força do disposto no artigo 175 do RIPI/2002.

11. Não procede, entretanto, essa glosa porque a Impugnante tem, sim, o direito aos créditos utilizados nas compensações efetuadas, conforme abaixo se demonstrará.

O Tratamento do Incentivo Fiscal na Legislação

12. A fim de situar a questão, cabe transcrever o dispositivo legal que trata do incentivo fiscal objeto do presente lançamento. Assim:

DL nº 1.435/75

Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§1º Os produtos a que se refere o “caput” deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.(...)

17. Cabe sublinhar a estabilidade e longevidade de tal estímulo regional, sendo certo que, nos dias atuais, o Decreto nº 7.212/2010 reproduz essas disposições, cujo fundamento legal sempre foi exibido nos demais Decretos que, no decorrer dos anos, vêm instituindo os Regulamentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

18. Desta maneira, dispõem os dois últimos Regulamentos do IPI:

DECRETO Nº 7.212/2010

CAPÍTULO V DOS REGIMES FISCAIS REGIONAIS

Seção I Da Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

Subseção II Da Amazônia Ocidental Isenção

Art. 95. São isentos do imposto:

I os produtos nacionais consumidos ou utilizados na Amazônia Ocidental, desde que sejam ali industrializados por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, ou adquiridos por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos na referida região, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, e Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 34).

Dos Créditos Seção II Das Espécies dos Créditos

Subseção III Dos Créditos como Incentivo Aquisição da Amazônia Ocidental

Art. 237. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se

do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos

adquiridos com a isenção do inciso III do art. 95, desde que para emprego como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto

(Decreto Lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º).

DECRETO Nº 4.544/2002

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS FISCAIS REGIONAIS

Seção I Da Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

Subseção II Da Amazônia Ocidental

Isenção

Art. 82. São isentos do imposto:

III os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, e Decreto lei nº 1.593, de 1977, art. 34).

CAPÍTULO X Dos Créditos

Seção II Das Espécies dos Créditos

Subseção III Dos Créditos como Incentivo

Aquisição Amazônia Ocidental

Art. 175. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 82, desde que para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto lei nº 1.435, de 1975, art. 60, § 1º).

O Aproveitamento dos Créditos de IPI pela Impugnante

19. Como se percebe, o aproveitamento do crédito do IPI pela Impugnante dá-se na forma da legislação vigente, a saber, artigo 6º do Decreto Lei nº 1.455/75, reproduzida, no longo dos últimos cinco anos, nos artigos acima transcritos do Regulamento de IPI, em função da aquisição e utilização de matérias-primas extrativas vegetais de produção regional, isentas do Imposto, na elaboração dos produtos adquiridos e industrializados pela Contribuinte.(...)

29. Cabem, das disposições acima, uma importante observação e conclusão decorrente das regras e exceções acima: As preparações cosméticas (e similares) da ZFM integram o rol dos produtos isentos, desde que sejam produzidas com

matéria agrícola ou extrativa regionais.

30. Isto se dá justamente porque, nesta hipótese, se inserem em uma outra Regra

Geral, mais abrangente em área geográfica, e mais específica em natureza do produto.

31. Trata-se da isenção da Amazônia Ocidental relativa aos produtos de matéria-prima agrícola e extrativista: (...)

43. Vê-se, pois, quando se trata da isenção de produtos da ZFM, estes podem ser tratados em duas vertentes:

44. Poderão ser isentos, apenas sob o prisma da sua origem na ZFM, e aí não importa o tipo de matéria-prima de que sejam feitos, quanto poderão ser isentos sob o prisma da sua origem Amazônica, neste caso, é necessário que sejam constituídos de insumo agrícola ou extrativo regional.

45. A diferença reside no privilégio legal conferido aos produtos com insumos agrícolas e extrativos regionais.

46. Essa diferença será importante, na aplicação da regra relativa à manutenção do crédito pelo adquirente, como se verá a seguir:

Regra Geral de Manutenção de Crédito de IPI

47. Darão direito à manutenção dos créditos do IPI todos os produtos, incluindo de perfumaria, toucador e cosméticos, produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

Decreto nº 7.212/2010

Aquisição da Amazônia Ocidental

Art. 237. Os estabelecimentos industriais poderão creditarse

do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos

adquiridos com a isenção do inciso III do art. 95, desde que para emprego como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-Lei no 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º).

48. Este direito de manutenção de crédito dos produtos com insumo extrativo ou agrícola de origem Amazônica incluirá os da ZFM se, obviamente, estes tiverem o referido insumo.

49. Esta é a conclusão que exsurge límpida da legislação de regência, confirmada pelas informações compiladas no documento emitido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em anexo. (...)

O PEDIDO

54. Diante de todo o exposto, requer a Impugnante seja julgado Improcedente o auto de infração ora combatido e exonerada a totalidade do crédito tributário.

É como relato. Passo ao voto.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL/ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 6º DO DL 1.435/75 Art. 82 II c/c Art. 175, DO RIPI/2002]. IMPOSSIBILIDADE. GLOSA.PROCEDÊNCIA

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus e com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na decisão recorrida entendeu-se, em síntese, que não assistiria razão à Recorrente, pois da análise dos autos depreende-se que, apesar de registrar no campo 005 – “Outros créditos”, do livro de apuração de IPI, como “outros créditos ref. a zona franca de Manaus, conforme art. 237 do dec. 7.212, de 2010 (RIPI)”, as notas fiscais, fls. 129 a 469 comprovariam que os referidos produtos não se enquadram nas condições estabelecidas pelo art. 95, inciso III, combinado com o art. 237, do RIPI/2010.

No recurso voluntário apresentado, reiteram-se os argumentos aduzidos na peça de impugnação.

Por ocasião da apreciação do recurso voluntário, a turma de julgamento deliberou a sua conversão em diligência, para que fosse esclarecido a forma do emprego das fitas adesivas e filmes *stretch* como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao IPI, saídos do estabelecimento da Recorrente.

Ainda, foi requerido o esclarecimento quanto ao cumprimento dos requisitos para o benefício do crédito presumido do Decreto-lei n. 1.435/75.

Em resposta à diligência, sobre os insumos utilizados, a Recorrente assim se manifestou:

- i. No **Filme Stretch**, o Látex é utilizado na formulação da camada interna do produto para dar a pega para que quando utilizado no seu objeto fim, o filme não afrouxe com o tempo. O Filme Stretch é produzido também em uma máquina Extrusora em três camadas de filme que se fundem em um só ao final. Cada camada possui uma formulação sendo o Látex integrado na camada mais interna do Filme produzindo uma “pega” adesiva.
- l. Após tal processo, a empresa adquire da Zona Franca de Manaus as bobinas de jumbo hotmelt, jumbo adesivo e filme stretch, cuja produção foi acima narrada, para fazer incidir sobre as mesmas novo processo de industrialização, o qual leva ao produto final.
0. Nesta nova fase, as bobinas, adquiridas por metragem (conforme se verifica nas notas fiscais de entrada em anexo), são cortadas em diferentes tamanhos e formas e rebobinadas, dando origem ao produto final, o qual é vendido por unidade (conforme se comprova a partir das notas fiscais de saída em anexo).

Ademais, sobre o cumprimento dos requisitos para o gozo do benefício veiculado pelo Decreto-lei n. 1435/76, a Recorrente assim se manifestou:

22. A partir da simples leitura observa-se que o projeto assim menciona: "*para o gozo dos incentivos previstos nos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior*".
23. Desta forma, o documento expressamente aduz que as legislações posteriores ao Decreto nº 288/1967, que instituíram / instituírem novos benefícios fiscais relativos ao IPI – do que é exemplo o Decreto nº 1.435/1975 – estão abarcados pelo mesmo, sendo desnecessária, para tanto, a aprovação de novo PPB pela SUFRAMA.
24. A expressão "legislação posterior", a que o documento faz referência, nitidamente engloba o Decreto nº 1.435/1975, editado posteriormente ao Decreto nº 288/1967, e que institui novos benefícios relativos ao IPI.
25. A necessidade de novo projeto aprovado pelo citado Órgão se justificaria se e somente se outras fossem as exigências previstas para a fruição do novo benefício fiscal. Todavia, não é esta a hipótese do caso em apreço.
26. Tal qual dispõe o Decreto nº 288/1967, o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.435/1975 prevê como requisitos para o gozo do benefício fiscal nele previsto (aproveitamento de IPI): (i) utilização de matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional da Amazônia Ocidental e (ii) projeto aprovado pela SUFRAMA. Confira-se:

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que os documentos juntados após a diligência, pela Recorrente, não comprovaram os requisitos necessários para fazer jus ao benefício previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/1975, posto que não há nos autos prova da existência de projeto aprovado pela Suframa para esse específico fim, com atendimento das disposições contidas na Resolução nº 202/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, a questão ora debatida é sobre o direito ao creditamento de IPI, na forma da legislação do art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/75, reproduzido no artigo 95, inciso III e artigo 237 do RIPI/2010.

Art.95. São isentos do imposto:

[...]

III-os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das Posições 22.03 a 22.06, dos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI ([Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, art. 6º](#), e [Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 34](#)).

Art.237.-Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 95, desde que para emprego como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-Lei no 1.435, de 1975, art. 6o, § 1o).

Afirma a fiscalização que a Recorrente somente faria jus à isenção veiculada pelo art. 81, II do RIPI/2010, que assim prescreve:

Art.81.São isentos do imposto (Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9o, e Lei no 8.387, de 1991, art. 1o):

[...]

II - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; e

Os produtos adquiridos com a isenção do artigo 81, inciso II, quando destinados à industrialização, não dão direito a crédito por falta de previsão legal.

Por outro lado, o crédito presumido, ou a manutenção do crédito, de que trata o art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.435/75 não abrange todas as saídas da Zona Franca de Manaus, referidas no art.81, II do RIPI/2010, mas apenas aquelas que observarem determinadas condições, quais sejam, que o produto:

- i. tenha sido elaborado com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional;
- ii. tenha sido adquirido de estabelecimento industrial localizado na Amazônia Ocidental e cujo projeto tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa;
- iii. seja empregado pelo industrial adquirente como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao IPI.

Observe-se que na resposta à diligência proposta, a Recorrente trouxe documentos e notas fiscais, para o esclarecimento de dúvidas referentes à forma como eram empregados os produtos adquiridos, no seu processo produtivo.

Quanto a esse item, a resposta à diligência demonstrou que houve a utilização do material adquirido da Amazônia Ocidental na industrialização do produto comercializado pela Recorrente, como matéria-prima e produto intermediário.

Contudo, não comprovou-se que o processo produtivo da Fitasflax da Amazônia tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, especificamente para as finalidades do art. 6º, § 1º, Decreto-lei n. 1435/75.

Em relação a esse ponto, a Recorrente afirmou que seria suficiente a aprovação do projeto nos termos do Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, arts. 7º e 9º pois a única distinção entre as disposições deste em relação ao Decreto-lei n. 1435/75, seria quanto à abrangência da região geográfica, na medida em que a Zona Franca de Manaus estaria inserida na Amazônia Ocidental. Por conseguinte, quando a aprovação do PPB da Suframa refere-se a *"Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior"* incluiria o Decreto -lei n. 1435/75.

Não há como se acatar tal linha de argumentação, pois, do contrário, ter-se-ia que se considerar despidiendas as prescrições dos arts. 81, II e 237 do RIPI/2010 e que, assim, todos os produtos elaborados com a utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, na Zona Franca de Manaus, dariam direito ao assim denominado crédito presumido ou ficto.

Tal linha de raciocínio não prevalece, ao menos nos limites do contencioso administrativo fiscal.

Acresça-se que o art. 6º do Decreto-lei n. 1435/75 prescreve expressamente a necessidade de aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa, de sorte que não se pode ignorar tal condição para o aproveitamento do benefício fiscal, pois tal como nas isenções condicionadas, o aproveitamento do crédito presumido do IPI, depende da comprovação de cumprimento de requisitos e condições previstos na legislação, para o seu gozo.

De resto, caberia à Recorrente comprovar cabalmente o direito que afirma deter, isto é, o ônus da prova é daquele que afirma ter o direito subjetivo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo